

LEI Nº 1062/2011, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída verba indenizatória parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O dispêndio e a aplicação da verba de que o caput deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei.

Art. 2º. O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação formulada pelo Vereador, dirigida à Comissão designada pela Mesa Diretora, necessariamente instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa. .

§ 1º. A Comissão será composta pelo Diretor da Câmara Municipal, pelo Tesoureiro e por Contador efetivo do quadro permanente da Câmara Municipal.

§ 2º. A Comissão terá a atribuição de auditoria, podendo promover verificações, conferências e requisitar informações adicionais e demais providências pertinentes à verificação de autenticidade e ao regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

§ 3º. As notas fiscais apresentadas pelo Vereador, ficarão disponíveis para consulta popular e cópias a serem extraídas por qualquer pessoa física ou jurídica, no período de 1 de abril a 30 de junho do ano subsequente à realização da despesa.

§ 4º. Ao final de cada semestre legislativo a Comissão formulará relatório das despesas ressarcidas a cada um dos Vereadores durante o período, contendo os valores despendidos e as respectivas empresas prestadoras do serviço ou produto contratado, nominado mês a mês e acompanhado de cópia das respectivas notas fiscais, ao qual se dará publicidade por meio eletrônico em sitio virtual da referida Câmara Municipal, na forma prevista pela Lei Complementar Federal n.º 131/2009.

Art. 3º. Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo Vereador e relativas à:

I - imóveis e utensílios utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, taxas condominiais, IPTU, taxas de bombeiros, água, telefone fixo e energia elétrica;

- II - locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem, alimentação e locação de meios de transporte;
- III - combustíveis e lubrificantes, até o limite estabelecido nesta Lei e na forma que vier a ser estabelecido por meio de Resolução;
- IV - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, prestação de serviços, pesquisas e trabalhos técnicos profissionais de pessoa jurídica ou física, até o limite mensal estabelecido em Resolução;
- V - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições municipais, e desde que não caracteriza gastos com campanhas eleitorais e nem exceda ao limite estabelecido em Resolução;
- VI - aquisição de material de expediente, limpeza, uso, consumo e informática não fornecidos pela Câmara Municipal;
- VII - aquisição ou locação de software, serviços postais, assinatura de jornais, revistas, e publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet;
- VIII - locação de veículos, móveis e equipamentos;
- IX - peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar, necessária a manutenção e conservação do mesmo;
- X - cópias heliográficas de documentos de interesse da atividade parlamentar;
- XI - edição de jornais, livros e revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;
- XII - despesas com telefone móvel em nome do parlamentar ou fixo caso instalado no gabinete ou escritório auxiliar do Vereador.

§ 1º. As despesas contraídas pelo Vereador com relação ao inciso I deste artigo somente serão ressarcidas se as instalações próprias da Câmara Municipal não oferecem condições apropriadas ao estabelecimento e manutenção de um gabinete, ou nos casos de locação de imóvel nos distritos urbanos em que o Vereador não dispuser de residência.

§ 2º. Os gastos com telefone móvel previsto por este artigo deverão respeitar os limites estabelecidos nesta Lei e serão em número máximo de 2 (dois) aparelhos por Vereador.

§ 3º. A locação de automóvel poderá ser prestada por pessoa física ou jurídica, respeitada o limite de 1 (um) automóvel por gabinete e os limites com combustível previsto pelo artigo 14.

§ 4º A locação de automóvel com fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada, respeitada o limite de 1 (um) automóvel por gabinete e os limites com combustível previsto pelo artigo 14.

§ 5º. Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente, junto à Comissão, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação ou termo equivalente com firmas reconhecidas em cartório.

§ 6º. Os produtos e serviços cuja prestação é de natureza genérica e/ou permanente dispostos nos incisos III, IV, VI, V e VIII poderão ser contratados até

o limite disposto no art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93. Ultrapassados os referidos limites, somente poderão ser contratados mediante procedimento licitatório por meio de adesão às atas de registro de preços ou pregões da Câmara Municipal.

§ 7º. As despesas que tratam o inciso II só serão ressarcidas mediante comprovação da necessidade e pertinência da viagem para o exercício da atividade parlamentar.

Art. 4º. O saldo não utilizado fica acumulado para o mês seguinte, dentro do limite de um semestre, ou seja, a cada seis meses a conta é zerada.

Art. 5º. A solicitação de reembolso será efetuada até o 20 (vigésimo) dia do mês corrente, por meio de requerimento padrão do qual constará atestado do Vereador de que o serviço foi prestar ou o material foi recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º. Será objeto de ressarcimento o documento original em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do Vereador, observada às ressalvas constantes nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º. O documento a que se refere caput deste artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimo, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

a) nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar do pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado de declaração de isenção de emissão de documento fiscal, com citação do fundamento legal;

b) recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e da Identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locação contratadas com pessoa física.

§ 2º. Serão admitidas contas de água, telefone fixo e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel, mencionado no inciso I do artigo 3º.

§ 3º. Admite-se, ainda, a comprovação da despesa, por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço, desde que o objeto seja compatível com a atividade parlamentar.

Art. 7º. De posse dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, a Comissão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação remetendo-o diretamente à Tesouraria para processar e efetuar o respectivo ressarcimento imediato.

Art. 8º. Os documentos inidôneos, inaptos, ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei, serão devolvidos ao Vereador para as devidas correções e substituições.

Art. 9º. Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não poderão ser mais objetos de ressarcimento.

Art. 10. Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória se farão mediante emissão de cheque em favor do Vereador, não podendo, em hipótese alguma, ser realizada mediante pagamento dinheiro.

Art. 11. O ressarcimento das despesas elencadas no inciso I do artigo 3º, quando cabível somente alcançará os valores não superiores ao percentual de 19 % (dezenove por cento do valor disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 12. As despesas com telefonia móvel somente serão ressarcidas até o limite disposto no art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 13. As despesas elencadas no inciso II do artigo 3º somente serão ressarcidas até o limite disposto no art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 14. As despesas com combustíveis, lubrificantes e locação de veículos serão ressarcidas até o limite disposto no art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 15. As demais despesas previstas pelo artigo 3º desta Lei serão ressarcidas de igual modo, respeitados os limites previstos em Resolução.

Art. 16. Mesmo que haja saldo disponível não serão ressarcidas, as despesas que ultrapassem os percentuais previstos nesta Lei.

Art. 17. Os percentuais serão calculados com base no saldo de cada mês, que será o valor fixado no artigo 1º, somado ao saldo acumulados, se houver.

Art. 18. Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

Art. 19. É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II, IV, V e VIII, do artigo 3º.

Art. 20. É vedado o reembolso de despesas efetuadas em favor de empresas de propriedade do Vereador, de seus assessores parlamentares, de servidores públicos lotados na Câmara Municipal ou de parentes até terceiro grau de qualquer dessas pessoas.

Art. 21. É vedada de locação de imóvel, de que trata o inciso I, do artigo 3º, de propriedade do Vereador, de seus assessores parlamentares, de servidores públicos lotados na Câmara Municipal ou de parentes até terceiro grau de qualquer dessas pessoas.

Art. 22. Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de leasing.

Art. 23. A verba indenizatória não é forma de remuneração, não compondo o subsídio do Vereador, não incidindo quaisquer tributos ou impostos, bem como não será computada para efeitos dos limites constitucionais remuneratórios,

não consistindo também valor de aplicação para base de cálculo de gasto com pessoal.

Art. 24. O Vereador titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I - investido em cargo de Secretário Municipal, mesmo quando tenha opta do pela remuneração do mandato;

II - afastado por licença médica superior a 30 (trinta) dias ou para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - o respectivo suplente encontra-se no exercício do mandato.

Art. 25. O reembolso das despesas não implica em manifestação da Câmara Municipal quanto à observância de normas eleitorais relativamente à tipicidade ou ilicitude.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 27. Esta Lei será regulamentada por meio de Resolução da Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio "João Melo", em Macau 25 de abril de 2011.

Flávio Vieira Veras - PREFEITO

Gilderlinden Elck de Medeiros Carmo - Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado no Diário Oficial do Município N° 500 Macau, 21 de janeiro de 2011.

ANEXO I
MODELO DE REQUERIMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA

Objeto das Despesas	Beneficiário	CPF/CNPJ	Valor R\$
Imóveis; aluguel, IPTU, Água, Energia Elétrica, Telefone Fixo e etc.			
Viagens; Passagens, Hospedagem Alimentação e locomoção.			
Combustíveis e Lubrificantes			
Consultoria, Assessoria, Prestação de serviços, Pesquisas e Trabalhos Técnicos Profissionais			
Divulgação da Atividade Parlamentar			
Material de Expediente, limpeza, uso, consumo e informática.			
Jornais, Revistas, TV a cabo, Internet, Serviços Postais etc.			
Locação de Veículos, Móveis e Equipamentos.			
Peças e Acessórios para manutenção dos veículos			
Telefone Móvel			
Edição de Jornais, Livros, Revistas e Impressos Gráficos.			
TOTAL DAS DESPESAS R\$			

Atesto que o(s) serviço(s) foi(ram) prestado(s) e/ou o(s) material(is) foi(ram) recebido(s) e que assumo a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada em anexo.

Macau/RN, _____ de _____ de _____.

Vereador Solicitante

Visto da Comissão

_____ Diretor da Câmara Municipal	
_____ Tesoureiro	_____ Contador da Câmara Municipal